

Segunda-feira, 19 de Janeiro de 2009

I Série

Número 3



BOLETIM OFICIAL

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto nº 1/2009:

Aprova a Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Decreto nº 2/2009:

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Resolução nº 2/2009:

Constitui Comissões de Acompanhamento dos Esquemas Regionais do Ordenamento do Território de Santiago, Fogo e Santo Antão.

Regimento nº 1/2009:

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 1/2009

de 19 de Janeiro

A Convenção em apreço foi elaborada no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), uma organização intergovernamental que tem por finalidade a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem 68 Estados Membros. O facto de Cabo Verde não ser Membro da Conferência não impede a nossa vinculação às convenções internacionais adoptadas no quadro da HCCH.

De 1951 a 2005, foram concluídos, no âmbito da HCCH, trinta e seis instrumentos internacionais sobre várias áreas do direito internacional privado, nomeadamente a Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

A citada Convenção reduz qualquer formalidade de legalização à simples emissão de uma apostila pelas autoridades do Estado de origem do documento. Esta apostila, afixada sobre o documento, é datada, numerada e registada. A verificação do registo pode fazer-se sem dificuldade por um simples pedido de informação junto da autoridade que emitiu a apostila.

Neste âmbito encontram-se incluídos, por exemplo, os documentos emitidos pelos seguintes serviços públicos:

- Conservatórias do Registo Civil (certidões de nascimento, certidões de casamento, certidões de óbito, etc.);
- Conservatórias do Registo Predial;
- Conservatórias do Registo Comercial;
- Juntas de Freguesia (prova de vida, prova de residência);
- Universidades e Institutos Públicos (diplomas);
- Ministérios;
- Tribunais (divórcios, acordos de poder paternal, etc.).

A Convenção substitui as formalidades frequentemente pesadas e dispendiosas de legalização de um acto público pela simples emissão de uma Apostila. Nesta medida, virá facilitar enormemente o quotidiano dos nossos emigrantes, bem como dos estrangeiros que decidirem estabelecer-se em Cabo Verde, nomeadamente europeus. Por outro lado, terá um impacto significativo na melhoria do ambiente de negócios, indo de encontro às medidas que vêm sendo adoptadas no quadro da modernização da Administração Pública cabo-verdiana.

É neste quadro que surge a presente proposta de adesão de Cabo Verde a este instrumento jurídico internacional.

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros,

concluída na Haia a 5 de Outubro de 1961, cujo texto autêntico em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Marisa Moraes

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

CONVENTION SUPPRIMANT L'EXIGENCE DE LA LÉGALISATION DES ACTES PUBLICS étrANGERS

Les Etats signataires de la présente Convention,

Désirant supprimer l'exigence de la légalisation diplomatique ou consulaire des actes publics étrangers,

Ont résolu de conclure une Convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

Art. 1

La présente Convention s'applique aux actes publics qui ont été établis sur le territoire d'un Etat contractant et qui doivent être produits sur le territoire d'un autre Etat contractant.

Sont considérés comme actes publics, au sens de la présente Convention:

- a)* Les documents qui émanent d'une autorité ou d'un fonctionnaire relevant d'une juridiction de l'Etat, y compris ceux qui émanent du ministère public, d'un greffier ou d'un huissier de justice;
- b)* Les documents administratifs;
- c)* Les actes notariés;
- d)* Les déclarations officielles telles que mentions d'enregistrement, visas pour date certaine et certifications de signature, apposées sur un acte sous seing privé.

Toutefois la présente Convention ne s'applique pas:

- a)* Aux documents établis par des agents diplomatiques ou consulaires;
- b)* Aux documents administratifs ayant trait directement à une opération commerciale ou douanière.

Art. 2

Chacun des Etats contractants dispense de légalisation les actes auxquels s'applique la présente Convention et qui doivent être produits sur son territoire.

La légalisation au sens de la présente Convention ne recouvre que la formalité par laquelle les agents diplomatiques ou consulaires du pays sur le territoire duquel l'acte doit être produit attestent la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte est revêtu.

Art. 3

La seule formalité qui puisse être exigée pour attester la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du

sceau ou timbre dont cet acte est revêtu, est l'apposition de l'apostille définie à l'art. 4, délivrée par l'autorité compétente de l'Etat d'où émane le document.

Toutefois la formalité mentionnée à l'alinéa précédent ne peut être exigée lorsque soit les lois, règlements ou usages en vigueur dans l'Etat où l'acte est produit, soit une entente entre deux ou plusieurs Etats contractants l'écartent, la simplifient ou dispensent l'acte de légalisation.

Art. 4

L'apostille prévue à l'art. 3, al. 1, est apposée sur l'acte lui-même ou sur une allonge; elle doit être conforme au modèle annexé à la présente Convention.

Toutefois elle peut être rédigée dans la langue officielle de l'autorité qui la délivre. Les mentions qui y figurent peuvent également être données dans une deuxième langue. Le titre «Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)» devra être mentionné en langue française.

Art. 5

L'apostille est délivrée à la requête du signataire ou de tout porteur de l'acte.

Dûment remplie, elle atteste la véracité de la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi et, le cas échéant, l'identité du sceau ou timbre dont cet acte est revêtu.

La signature, le sceau ou timbre qui figurent sur l'apostille sont dispensés de toute attestation.

Art. 6

Chaque Etat contractant désignera les autorités prises ès qualités, auxquelles est attribuée compétence pour délivrer l'apostille prévue à l'art. 3, al. 1.

Il notifiera cette désignation au Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou de sa déclaration d'extension. Il lui notifiera aussi toute modification dans la désignation de ces autorités.

Art. 7

Chacune des autorités désignées conformément à l'article 6 doit tenir un registre ou fichier dans lequel elle prend note des apostilles délivrées en indiquant:

- a) Le numéro d'ordre et la date de l'apostille,
- b) Le nom du signataire de l'acte public et la qualité en laquelle il a agi, ou, pour les actes non signés, l'indication de l'autorité qui a apposé le sceau ou timbre.

A la demande de tout intéressé, l'autorité qui a délivré l'apostille est tenue de vérifier si les inscriptions portées sur l'apostille correspondent à celles du registre ou du fichier.

Art. 8

Lorsqu'il existe entre deux ou plusieurs Etats contractants un traité, une convention ou un accord, contenant des dispositions qui soumettent l'attestation de la signature, du sceau ou timbre à certaines formalités, la présente Convention n'y déroge que si lesdites formalités sont plus rigoureuses que celle prévue aux art. 3 et 4.

Art. 9

Chaque Etat contractant prendra les mesures nécessaires pour éviter que ses agents diplomatiques ou consulaires ne procèdent à des légalisations dans les cas où la présente Convention en prescrit la dispense.

Art. 10

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la Neuvième session de la Conférence de La Haye de droit international privé, ainsi qu'à celle de l'Irlande, de l'Islande, du Liechtenstein et de la Turquie.

Elle sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

Art. 11

La présente Convention entrera en vigueur le soixantième jour après le dépôt du troisième instrument de ratification prévu par l'art. 10, al. 2.

La Convention entrera en vigueur, pour chaque Etat signataire ratifiant postérieurement, le soixantième jour après le dépôt de son instrument de ratification.

Art. 12

Tout Etat non visé par l'art. 10 pourra adhérer à la présente Convention après son entrée en vigueur en vertu de l'art. 11, al. 1. L'instrument d'adhésion sera déposé auprès du Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

L'adhésion n'aura d'effet que dans les rapports entre l'Etat adhérant et les Etats contractants qui n'auront pas élevé d'objection à son encontre dans les six mois après la réception de la notification prévue à l'art. 15, let. d. Une telle objection sera notifiée au Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

La Convention entrera en vigueur, entre l'Etat adhérent et les Etats n'ayant pas élevé d'objection contre l'adhésion, le soixantième jour après l'expiration du délai de six mois mentionné à l'alinéa précédent.

Art. 13

Tout Etat, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, pourra déclarer que la présente Convention s'étendra à l'ensemble des territoires qu'il représente sur le plan international, ou à l'un ou plusieurs d'entre eux. Cette déclaration aura effet au moment de l'entrée en vigueur de la Convention pour ledit Etat.

Par la suite, toute extension de cette nature sera notifiée au Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

Lorsque la déclaration d'extension sera faite par un Etat ayant signé et ratifié la Convention, celle-ci entrera en vigueur pour les territoires visés conformément aux dispositions de l'art. 11. Lorsque la déclaration d'extension sera faite par un Etat ayant adhéré à la Convention, celle-ci entrera en vigueur pour les territoires visés conformément aux dispositions de l'art. 12.

Art. 14

La présente Convention aura une durée de cinq ans à partir de la date de son entrée en vigueur conformément à l'art. 11, al. 1, même pour les Etats qui l'auront ratifiée ou y auront adhéré postérieurement.

La Convention sera renouvelée tacitement de cinq en cinq ans, sauf dénonciation.

La dénonciation sera, au moins six mois avant l'expiration du délai de cinq ans, notifiée au Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas.

Elle pourra se limiter à certains des territoires auxquels s'applique la Convention.

La dénonciation n'aura d'effet qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée. La Convention restera en vigueur pour les autres Etats contractants.

Art. 15

Le Ministère des Affaires Etrangères des Pays-Bas notifiera aux Etats visés à l'art. 10, ainsi qu'aux Etats qui auront adhéré conformément aux dispositions de l'art. 12:

- a) Les notifications visées à l'art. 6, al. 2;
- b) Les signatures et ratifications visées à l'art. 10;

- c) La date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'art. 11, al. 1;
- d) Les adhésions et objections visées à l'art. 12 et la date à laquelle les adhesions auront effet;
- e) Les extensions visées à l'art. 13 et la date à laquelle elles auront effet;
- f) Les dénonciations visées à l'art. 14, al.3.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le 5 octobre 1961, en français et en anglais, le texte français faisant foi en cas de divergence entre les textes, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont une copie certifiée conforme sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des Etats représentés à la Neuvième session de la Conférence de La Haye de droit international privé, ainsi qu'à l'Irlande, à l'Islande, au Liechtenstein et à la Turquie.

(Suivent les signatures)

ANNEXE

Modèle d'apostille

L'apostille aura la forme d'un carré de 9 centimètres de côté au minimum

Apostille

(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

- | | |
|--|------------------------|
| 1. Pays: | Le présent acte public |
| 2. a été signé par | |
| 3. agissant en qualité de | |
| 4. est revêtu du sceau/timbre de | |

Attesté

- | | |
|------------------------|----------------------|
| 5. à | 6. le |
| 7. par | |
| 8. sous N° | |
| 9. Sceau/timbre: | 10. Signature: |

Liste des autorités de la Suisse compétentes pour délivrer l'apostille prévue par la Convention supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers

Approuvée par le Conseil fédéral le 21 décembre 1972

A. Autorité de la Confédération:

La Chancellerie fédérale

B. Autorités cantonales:

| | |
|------------------------------|--|
| Canton de Zurich: | Die Staatskanzlei |
| Canton de Berne: | Die Staatskanzlei (La Chancellerie d'Etat) |
| Canton de Lucerne: | Die Staatskanzlei |
| Canton d'Uri: | Die Standeskanzlei |
| Canton de Schwyz: | Die Staatskanzlei |
| Canton d'Unterwald-le-Haut: | Die Staatskanzlei |
| Canton d'Unterwald-le-Bas: | Die Standeskanzlei |
| Canton de Glaris: | Die Regierungskanzlei |
| Canton de Zoug: | Die Staatskanzlei |
| Canton de Fribourg: | La Chancellerie d'Etat (Die Staatskanzlei) |
| Canton de Soleure: | Die Staatskanzlei |
| Canton de Bâle-Ville: | Die Staatskanzlei |
| Canton de Bâle-Campagne: | Die Landeskanzlei |
| Canton de Schaffhouse: | Die Staatskanzlei |
| Canton d'Appenzell Rh.-Ext.: | Die Kantonskanzlei |
| Canton d'Appenzell Rh.-Int.: | Die Ratskanzlei |
| Canton de Saint-Gall: | Die Staatskanzlei |
| Canton des Grisons: | Die Standeskanzlei (La Cancelleria dello Stato) |
| Canton d'Argovie: | Pass- und Patentamt |
| Canton de Thurgovie: | Die Staatskanzlei |
| Canton du Tessin: | La Cancelleria dello Stato |
| Canton de Vaud: | La Chancellerie d'Etat |
| Canton du Valais: | La Chancellerie d'Etat (Die Staatskanzlei) |
| Canton de Neuchâtel: | La Chancellerie d'Etat |
| Canton de Genève: | Le Département des Institutions |
| Canton du Jura: | La Chancellerie d'Etat |

Liste des autorités étrangères compétentes pour délivrer l'apostille en vertu de l'art. 3, al. 1, de la Convention²

² La liste des autorités étrangères n'est pas publiée au RO. Les listes en français et en anglais pourront être consultées à l'adresse du site Internet de la Conférence de la Haye: http://hcch.e-vision.nl/index_fr.php?act=conventions.authorities&cid=41 ou obtenues à la Direction du droit international public (DDIP), Section des traités internationaux, 3003 Berne.

| Etats parties | Ratification Adhésion (A) Déclaration de succession (S) | | Entrée en vigueur | |
|--------------------------|--|--------|--------------------------|------|
| Afrique du Sud | 3 août | 1994 A | 30 avril | 1995 |
| Albanie ^a | 3 septembre | 2003 A | 9 mai | 2004 |
| Allemagne | 15 décembre | 1965 | 13 février | 1966 |
| Andorre | 15 avril | 1996 A | 31 décembre | 1996 |
| Antigua-et-Barbuda | 17 mai | 1985 S | 1 ^{er} novembre | 1981 |
| Argentine* | 8 mai | 1987 A | 18 février | 1988 |
| Arménie | 19 novembre | 1993 A | 14 août | 1994 |
| Australie | 11 juillet | 1994 A | 16 mars | 1995 |
| Autriche | 14 novembre | 1967 | 13 janvier | 1968 |
| Azerbaïdjan ^b | 13 mai | 2004 A | 2 mars | 2005 |
| Bahamas | 10 mai | 1976 S | 10 juillet | 1973 |
| Barbade | 30 août | 1995 S | 30 novembre | 1966 |
| Bélarus | 16 juin | 1992 S | 31 mai | 1992 |
| Belgique | 11 décembre | 1975 | 9 février | 1976 |
| Belize | 17 juillet | 1992 A | 11 avril | 1993 |
| Bosnie et Herzégovine | 1 ^{er} octobre | 1993 S | 6 mars | 1992 |
| Botswana | 16 septembre | 1968 S | 30 septembre | 1966 |
| Brunéi | 23 février | 1987 A | 3 décembre | 1987 |
| Bulgarie | 1 ^{er} août | 2000 A | 29 avril | 2001 |
| Chine | | | | |
| Hong Kong* ^c | 12 juin | 1985 | 1er juillet | 1997 |
| Macao ^d | 10 décembre | 1999 | 20 décembre | 1999 |
| Chypre | 26 juillet | 1972 A | 30 avril | 1973 |
| Colombie* | 27 avril | 2000 A | 30 janvier | 2001 |
| Corée (Sud) | 25 octobre | 2006 A | 14 juillet | 2007 |
| Croatie | 23 avril | 1993 S | 7 octobre | 1991 |
| Danemark ^e | 30 octobre | 2006 | 29 décembre | 2006 |
| Dominique | 22 octobre | 2002 S | 3 novembre | 1978 |
| El Salvador | 14 septembre | 1995 A | 31 mai | 1996 |
| Equateur | 2 juillet | 2004 A | 2 avril | 2005 |
| Espagne | 27 juillet | 1978 | 25 septembre | 1978 |
| Estonie | 11 décembre | 2000 A | 30 septembre | 2001 |
| Etats-Unis* | 24 décembre | 1980 A | 15 octobre | 1981 |
| Fidji | 29 mars | 1971 S | 10 octobre | 1970 |
| Finlande | 27 juin | 1985 | 26 août | 1985 |
| France | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Comores ^f | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Guadeloupe | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Guyana (française) | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |

³ Une version du champ d'application mise à jour est publiée sur le site web du DFAE (<http://www.eda.admin.ch/eda/fr/home/topics/intla/intrea/dbstv.html>).

Déclaration de
succession (S)

| | | | | |
|---|--------------------------|--------|--------------------------|------|
| Iles de Wallis-et-Futuna | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Martinique | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Nouvelle-Calédonie | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Nouvelles Hébrides ^f (condominium franco-britannique) | 17 décembre | 1965 A | 15 février | 1966 |
| Polynésie française | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Réunion | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Saint-Pierre-et-Miquelon | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Territoire de la Côte française des Somalis (aussi territoire français des Afars et des Issas ou Djibouti) | 25 novembre | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Géorgie* ^g | 21 août | 2006 A | 14 mai | 2007 |
| Grèce | 19 mars | 1985 | 18 mai | 1985 |
| Grenade | 17 juillet | 2001 A | 7 avril | 2002 |
| Honduras | 20 janvier | 2004 A | 30 septembre | 2004 |
| Hongrie* | 18 avril | 1972 A | 18 janvier | 1973 |
| Iles Cook | 13 juillet | 2004 A | 30 avril | 2005 |
| Iles Marshall | 18 novembre | 1991 A | 14 août | 1992 |
| Inde ^h | 26 octobre | 2004 A | 14 juin | 2005 |
| Irlande | 8 janvier | 1999 | 9 mars | 1999 |
| Islande | 28 septembre | 2004 | 27 novembre | 2004 |
| Israël | 11 novembre | 1977 A | 14 août | 1978 |
| Italie | 13 décembre | 1977 | 11 février | 1978 |
| Japon | 28 mai | 1970 | 27 juillet | 1970 |
| Kazakhstan | 5 avril | 2000 A | 30 janvier | 2001 |
| Lesotho | 24 avril | 1972 S | 4 octobre | 1966 |
| Lettonie | 11 mai | 1995 A | 30 janvier | 1996 |
| Libéria ⁱ | 24 mai | 1995 A | 8 février | 1996 |
| Liechtenstein | 19 juillet | 1972 | 17 septembre | 1972 |
| Lituanie | 5 novembre | 1996 A | 19 juillet | 1997 |
| Luxembourg | 4 avril | 1979 | 3 juin | 1979 |
| Macédoine | 23 septembre | 1993 S | 17 septembre | 1991 |
| Malawi | 24 février | 1967 A | 2 décembre | 1967 |
| Malte | 12 juin | 1967 A | 3 mars | 1968 |
| Maurice | 20 décembre | 1968 S | 12 mars | 1968 |
| Mexique | 1 ^{er} décembre | 1994 A | 14 août | 1995 |
| Moldova ^j | 19 juin | 2006 A | 16 mars | 2007 |
| Monaco | 24 avril | 2002 A | 1 ^{er} novembre | 2002 |
| Monténégro | 30 janvier | 2007 S | 3 juin | 2006 |
| Namibie | 25 avril | 2000 A | 30 janvier | 2001 |
| Nioué | 10 juin | 1998 A | 2 mars | 1999 |
| Norvège | 30 mai | 1983 | 29 juillet | 1983 |

| Etats parties | Ratification Adhésion (A) Déclaration de succession (S) | | Entrée en vigueur | |
|--|--|--------|-------------------|------|
| Nouvelle-Zélande* | 7 février | 2001 A | 22 novembre | 2001 |
| Panama | 30 octobre | 1990 A | 4 août | 1991 |
| Pays-Bas | 9 août | 1965 | 8 octobre | 1965 |
| Antilles néerlandaises | 1 ^{er} mars | 1967 A | 30 avril | 1967 |
| Aruba | 1 ^{er} mars | 1967 A | 30 avril | 1967 |
| Pologne | 17 novembre | 2004 A | 14 août | 2005 |
| Portugal | 6 décembre | 1968 | 4 février | 1969 |
| Territoires portugais | 22 octobre | 1969 A | 21 décembre | 1969 |
| République tchèque | 23 juin | 1998 A | 16 mars | 1999 |
| Roumanie | 7 juin | 2000 A | 16 mars | 2001 |
| Royaume-Uni | 21 août | 1964 | 24 janvier | 1965 |
| Anguilla | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Bermudes | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Gibraltar ^k | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Guernesey | 21 août | 1964 A | 24 janvier | 1965 |
| Guyane britannique ^f | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Ile de Man | 21 août | 1964 A | 24 janvier | 1965 |
| Iles Cayman | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Iles Falkland | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Iles Gilbert et Ellice ^f | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Iles Salomon britanniques ^f | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Iles Turques et Caïques | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Iles Vierges britanniques | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Jersey | 21 août | 1964 A | 24 janvier | 1965 |
| Montserrat | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Nouvelles-Hébrides ^f (condominium franco-britannique) | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Rhodésie du Sud ^f | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Sainte-Hélène et dépendances (Ascension et Tristan da Cunha) | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Territoire antarctique britannique | 24 février | 1965 A | 25 avril | 1965 |
| Russie | 4 septembre | 1991 A | 31 mai | 1992 |
| Saint-Kitts-et-Nevis | 26 février | 1994 A | 14 décembre | 1994 |
| Saint-Marin | 26 mai | 1994 A | 13 février | 1995 |
| Saint-Vincent-et-les Grenadines | 2 mai | 2002 S | 25 avril | 1965 |
| Sainte-Lucie | 5 décembre | 2001 A | 7 avril | 2002 |
| Samoa | 18 janvier | 1999 A | 13 septembre | 1999 |
| Serbie | 26 avril | 2001 S | 24 janvier | 1965 |
| Seychelles | 9 juin | 1978 A | 31 mars | 1979 |
| Slovaquie | 6 juin | 2001 A | 18 février | 2002 |

| Etats parties | Ratification Adhésion (A) Déclaration de succession (S) | | Entrée en vigueur |
|----------------------|--|--------|-------------------|
| Slovénie | 8 juin | 1992 S | 25 juin 1991 |
| Suède | 2 mars | 1999 | 1er mai 1999 |
| Suisse | 10 janvier | 1973 | 11 mars 1973 |
| Suriname | 11 novembre | 1976 S | 25 novembre 1975 |
| Swaziland | 17 juillet | 1978 S | 6 septembre 1968 |
| Tonga | 28 octobre | 1971 S | 4 juin 1970 |
| Trinité-et-Tobago | 28 octobre | 1999 A | 14 juillet 2000 |
| Turquie | 31 juillet | 1985 | 29 septembre 1985 |
| Ukraine ¹ | 2 avril | 2003 A | 22 décembre 2003 |
| Venezuela | 1er juillet | 1998 A | 16 mars 1999 |

* Réserves et déclarations.

Les réserves et déclarations ne sont pas publiées au RO. Les textes en français et en anglais pourront être consultés à l'adresse du site Internet de la Conférence de la Haye: http://hcch.e-vision.nl/index_fr.php ou obtenus à la Direction du droit international public (DDIP), Section des traités internationaux, 3003 Berne.

- a L'adhésion de l'Albanie n'a pas été acceptée par l'Allemagne, la Belgique, l'Espagne, la Grèce et l'Italie.
- b L'adhésion de l'Azerbaïdjan n'a pas été acceptée par l'Allemagne et les Pays-Bas.
- c Du 25 avril 1965 jusqu'au 30 juin 1997, la Convention était applicable à Hong Kong sur la base d'une déclaration d'extension territoriale du Royaume-Uni. A partir du 1er juillet 1997, Hong Kong est devenue une Région administrative spéciale (RAS) de la République populaire de Chine. En vertu de la déclaration chinoise du 12 juin 1985, la Convention est également applicable à la RAS Hong Kong à partir du 1er juillet 1997.
- d En vertu d'une déclaration de la République populaire de Chine du 10 déc. 1999, la Convention est applicable à la Région administrative spéciale (RAS) de Macao à partir du 20 déc. 1999.
- e La Convention ne s'applique pas au Groeland ni aux Iles Féroé.
- f Ce pays est devenu indépendant. Aucune déclaration n'a été faite sur le maintien en vigueur de la Convention. Date de l'indépendance: la Guyane britannique est devenue la République du Guyana (26 mai 1966); les Iles Salomon britanniques sont devenues les Iles Salomon (7 Juillet 1978); les Iles Gilbert et Ellice sont devenues respectivement Kiribati (12 juillet 1979) et Tuvalu (1er oct. 1978); les Nouvelles Hébrides sont devenues la République de Vanuatu (30 juillet 1980); la Rhodésie du Sud est devenue la République du Zimbabwe (18 avril 1980).
- g L'adhésion de la Géorgie n'a pas été acceptée par l'Allemagne et la Grèce.
- h L'adhésion de l'Inde n'a pas été acceptée par l'Allemagne, la Belgique, l'Espagne, la Finlande et les Pays-Bas.
- i L'adhésion du Libéria n'a pas été acceptée par l'Allemagne, la Belgique et les Etats-Unis.
- j L'adhésion de la Moldova n'a pas été acceptée par l'Allemagne.
- k L'adhésion de Gibraltar n'a pas été acceptée par l'Espagne.
- l L'adhésion de l'Ukraine n'a pas été acceptée par l'Allemagne.

CONVENÇÃO RELATIVA À SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DA LEGALIZAÇÃO DOS ACTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

Os Estados signatários da presente Convenção.

Desejando suprimir a exigência da legalização diplomática ou consular dos actos públicos estrangeiros, Resolveram celebrar uma convenção com aquela finalidade e concordaram com as disposições seguintes:

Artigo 1.º

A presente Convenção aplica-se aos actos públicos lavrados no território de um dos Estados contratantes e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante. São considerados como actos públicos para os efeitos da presente Convenção:

- a) Os documentos provenientes de uma autoridades ou de um funcionário dependentes de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;
- b) Os documentos administrativos;
- c) Os actos notariais;
- d) As declarações oficiais tais como menções de registo, vistos para data determinada e reconhecimentos de assinatura, inseridos em actos de natureza privada.

Todavia, a presente Convenção não se aplica:

- a) Aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares;
- b) Aos documentos administrativos relacionados directamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Artigo 2.º

Cada um dos Estados contratantes dispensará a legalização dos actos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território. A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir os seus efeitos reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.

Artigo 3.º

A única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da apostila definida no artigo 4.º, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário. Todavia, a formalidade mencionada na alínea precedente não pode ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde se celebrou o acto, ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização.

Artigo 4.º

A apostila prevista no artigo 3.º, alínea primeira, será apostila sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele e deve ser conforme ao modelo anexo a esta Convenção. A apostila pode, todavia, ser redigida na língua oficial da autoridade que a passa. As menções que figuram na mesma podem também ser redigidas num segundo idioma. O título «Apostila (Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961)» deverá ser escrito em língua francesa.

Artigo 5.º

A apostila será passada a requerimento do signatário ou de qualquer portador do acto. Devidamente preenchida, a apostila atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou carimbo que constam do acto.

A assinatura, o selo ou carimbo que figurarem sobre a apostila são dispensados de qualquer reconhecimento.

Artigo 6.º

Cada Estado contratante designará as autoridades, determinadas pelas funções que exercem, às quais é atribuída competência para passar a apostila prevista no artigo 3.º, alínea primeira.

Esta designação será notificada, por cada Estado contratante, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos no momento do depósito do respetivo instrumento de ratificação, adesão ou declaração de extensão. O referido Ministério será ainda notificado de todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades.

Artigo 7.º

Cada uma das autoridades designadas de acordo com o prescrito no artigo 6.º deve ter um registo ou um ficheiro no qual se anotarão as apostilas emitidas indicando:

- a) O número de ordem e a data da apostila;
- b) O nome do signatário do acto público e a qualidade em que agiu ou, no caso dos actos não assinados, a indicação da autoridade que os selou ou carimbou. A pedido de qualquer interessado a autoridade que passou a apostila é obrigada a verificar se as indicações contidas na apostila correspondem às constantes do registo ou do ficheiro.

Artigo 8.º

Sempre que entre dois ou mais Estados contratantes exista um tratado, convenção ou acordo contendo disposições que fazem depender o reconhecimento da assinatura, do selo ou carimbo do cumprimento de certas formalidades, a presente Convenção derroga-os apenas se aquelas formalidades forem mais rigorosas do que as previstas nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 9.º

Cada Estado contratante tomará as providências que julgar necessárias para evitar que os seus agentes diplomáticos ou consulares procedam a legalizações nos casos em que a presente Convenção as dispensa.

Artigo 10.^º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados representados na 9.^a sessão da Conferência da Haia do Direito Internacional Privado, e bem assim à assinatura por parte da Irlanda, Islândia, Listenstaina e Turquia.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 11.^º

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no artigo 10.^º, alínea segunda.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 12.^º

Qualquer Estado, além dos previstos no artigo 10.^º, poderá aderir à presente Convenção, depois de a mesma ter entrado em vigor, nos termos do artigo 11.^º, alínea primeira. O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos. A adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os restantes Estados contratantes se estes, nos seis meses posteriores à recepção da notificação prevista no artigo 15.^º, alínea d), não se tiverem oposto à adesão. Em caso de oposição deverá e mesma ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos. A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e aqueles que se não tiverem oposto à adesão, no sexagésimo dia após ter expirado o prazo de seis meses mencionado na alínea precedente.

Artigo 13.^º

Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que a presente Convenção se aplicará ao conjunto dos territórios que ele representa no plano internacional, ou a um ou mais de entre eles. Esta declaração terá efeito a partir do momento da entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado em causa. Mais tarde, toda a extensão desta natureza será comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Quando a declaração da extensão for feita por um Estado que tenha assinado e ratificado a presente Convenção, esta entrará em vigor para os territórios visados por aquela nos prazos previstos pelo artigo 11.^º Quando a declaração de extensão for feita por um Estado que tenha aderido à Convenção, esta entrará em vigor relativamente aos territórios visados por aquela nos prazos e condições previstos pelo artigo 12.^º

Artigo 14.^º

A presente Convenção terá a duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 11.^º, alínea primeira, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou a ela tenham aderido posteriormente.

A Convenção considerar-se-á como prorrogada tacitamente por períodos de cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes de expirado o prazo de cinco anos acima referido. A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos

quais se aplica a Convenção. A denúncia apenas produzirá efeitos relativamente ao Estado que tenha feito a respectiva notificação. A Convenção continuará em vigor relativamente aos restantes Estados contratantes.

Artigo 15.^º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará os Estados a que se refere o artigo 10.^º e bem assim os Estados aderentes nos termos do artigo 12.^º do seguinte:

- a) As notificações a que se refere o artigo 6.^º, alínea segunda;
- b) As assinaturas e ratificações a que se refere o artigo 10.^º;
- c) A data a partir da qual a presente Convenção entrará em vigor de acordo com o disposto no artigo 11.^º, alínea primeira;
- d) As adesões e oposições previstas pelo artigo 12.^º e a data a partir da qual as adesões entrarão em vigor;
- e) As extensões previstas pelo artigo 13.^º e a data a partir da qual elas produzirão efeito;
- f) As denúncias previstas pelo artigo 14.^º, alínea terceira.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 5 de Outubro de 1961, em francês e inglês, fazendo fé o texto francês em caso de divergência entre os dois textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e com base no qual uma cópia certificada conforme ao original será remetida, pela via diplomática, a cada um dos Estados representados na 9.^a sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, e bem assim à Irlanda, Islândia, Listenstaina e Turquia.

ANEXO

À Convenção

(A apostila terá a forma de um quadrado com, pelo menos, 9 cm de lado)

Apostila

Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. País: Este documento público
2. foi assinado por
3. agindo na qualidade de
4. e tem o selo ou carimbo de
5. em 6. a
7. por
8. sob o n.^º
9. Selo/carimbo: 10. Assinatura:

Decreto nº 2/2009**de 19 de Janeiro**

Pelo nº 2 do artigo 56º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2008 (Lei nº 34/VII/2008, de 29 de Dezembro) foi o Governo de Cabo-Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Com base no preceito supra que, a 6 de Janeiro de 2009, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco Africano de Desenvolvimento, um Acordo de Empréstimo no montante de 5. 000.000 UC (cinco milhões de Unidade de Contas), destinado a financiar a execução do Segundo Programa de Apoio Orçamental à Estratégia para a Redução da Pobreza.

Assim,

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo-Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, a 6 de Janeiro de 2009, cujos textos em francês e a respectiva tradução portuguesa fazem parte integrantes deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma, no montante de 5. 000.000 UC (cinco milhões de unidade de contas), apoio orçamental geral, destinados à implementação da estratégia nacional para redução da pobreza conforme o programa definido no Acordo em Anexo.

Artigo 3º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, o Governo de Cabo-Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento de juros e taxa de compromissos calculados nos termos do artigo 3º do Acordo ora aprovado.

Artigo 4º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo-Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de quarenta anos, após a expiração de um período de carência de dez anos, conforme estabelecido na Secção 3. 01. do artigo 3º do Acordo ora aprovado.

2. O empréstimo é reembolsado em parcelas semestrais consecutivas, a primeira das quais é efectuada a 1 de Maio ou 1 de Novembro, dependendo de qual das duas datas vier imediatamente após o final do período de amortização.

Artigo 5º

Comissão e Taxa de Compromisso

1. O Governo de Cabo-Verde paga uma taxa de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, de acordo com as disposições da Secção 3.02 das Condições Gerais do Acordo em anexo.

2. O Governo de Cabo-Verde paga ainda, uma taxa de compromisso de meio por cento (0,50%) ao ano sobre o montante do Empréstimo não desembolsado ao longo de um período a contar 120 (cento e vinte) dias após a data de assinatura do acordo.

3. As taxas de serviço e compromisso, acima referidas, devem ser pagas semestralmente, a 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano.

Artigo 6º

Prazos

O prazo de utilização de empréstimo tem seu término a 31 de Dezembro de 2010 ou outra data posterior a ser acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Artigo 7º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo-Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Crédito produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Duarte

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LE FONDS AFRICAIN DE DE-
VELOPPEMENT
(DEUXIEME PROGRAMME D'APPUI BUDGE-
TAIRE A LA STRATEGIE POUR LA REDUCTION
DE LA PAUVRETE - PASRP II)**

Nº DU PROJET: P-CV-K00-005

NºDU PRET: 210 0150018394

Le présent Accord de Pret (ci-après dénommé l' "Accord") est conclu le 6 Janvier 2009 entre la Republique du Cap Vert (ci-après dénommé l'"Emprunteur") et le

Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé le “Fonds”).

1. *Attendu que* le Fonds a reçu de l’Emprunteur une requête dans laquelle l’Emprunteur décrit un programme comportant des objectifs, politiques et actions visant le renforcement de la gestion des finances publiques et l’amélioration de l’environnement des affaires dans le cadre de la mise en œuvre de sa Stratégie de Croissance et de Réduction de la Pauvreté, phase II (SCRP – II) (ci-après dénommée le “Programme”);

2. *Attendu que* l’Emprunteur déclare être résolu à exécuter ledit Programme et demande au Fonds de contribuer à son financement, en lui accordant un prêt jusqu’à concurrence du montant stipulé ci-après;

3. *Attendu que* l’Emprunteur se propose d’obtenir un financement complémentaire d’autres bailleurs de fonds nécessaire à l’exécution du Programme;

4. *Attendu que* la Direction Générale du Plan (DGP) du Ministère des Finances (MF) sera l’organe d’exécution du Programme;

5. *Attendu que* le Fonds a accepté d’octroyer ledit prêt à l’Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après.

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

Conditions Génériques – Définitions

Section 1.01. Conditions Génériques. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Génériques applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, telles qu’elles ont été amendées, (ci-après dénommées les Conditions Génériques), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s’y oppose, chaque fois qu’ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Génériques ont la signification qui y a été indiquée.

ARTICLE II

Pret

Section 2.01.: Montant. Le Fonds consent à l’Emprunteur, sur ses ressources ordinaires et aux conditions stipulées aux présentes, un prêt d’un montant maximum de cinq millions (5 000 000 UC) d’Unités de Compte (l’Unité de Compte étant définie à l’article 1, alinéa 1 de l’Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet. Le prêt est un appui budgétaire général, qui vise la mise en œuvre de la stratégie nationale pour la réduction de la pauvreté dans le cadre du Programme défini à l’Annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Le prêt contribuera au financement du déficit budgétaire.

Section 2.04. Monnaie de décaissement des fonds du Prêt.

- a) Tous les décaissements en faveur de l’Emprunteur seront effectués en *Euro*.
- b) Nonobstant les dispositions de la section 2.04 (a), dans chaque cas éventuel où le Fonds serait dans l’impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, il devra notifier à l’Emprunteur la survenance d’une telle situation, et ce dans les meilleurs délais, et proposer à l’Emprunteur une devise de substitution dans l’une des trois devises suivantes: Dollar EU, Livre Sterling, ou Yen Japonais.
- c) Si dans le délai de soixante (60) jours, qui suit la notification susvisée, le Fonds et l’Emprunteur n’ont pas réussi à se mettre d’accord sur une devise de substitution,, l’Emprunteur pourra annuler le(s) montant(s) concerné(s) du prêt. Le taux de conversion entre l’Euro et la devise de substitution est le taux en vigueur à la date de décaissement du (des) montant(s) concerné(s).
- d) La date de conversion entre l’Euro et la devise de substitution sera la date de décaissement de ladite devise de substitution.

Section 2.05. Monnaie(s) de décaissement.

Toute somme due aux Fonds au titre du présent Accord sera payable dans la (les) monnaie(s) décaissée(s).

ARTICLE III

Remboursement du principal, commission de service, commission d’engagement et échéances

Section 3.01. Remboursement du principal.

- a) L’Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d’amortissement de dix (10) ans, à compter de la date de signature du présent Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison de un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite.

- b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels et consécutifs, dont le premier sera effectué le 1^{er} mai ou le 1^{er} novembre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d’amortissement.

Section 3.02.: Comission de service. L’Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l’an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Génériques.

Section 3.03. Commission dengagement. L’Emprunteur paiera une commission d’engagement de un demi de un pour cent (0,50%) l’an sur le montant du Prêt non décaissé, sur une période commençant à courir cent vingt (120) jours après la date de signature de l’Accord.

Section 3.04. Echéances. Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement, prévus ci-dessus, devront être versés tous les six (6) mois, les 1^{er} mai et le 1^{er} novembre de chaque année.

ARTICLE IV

Conditions préalables à l'entrée en vigueur et aux décaissements

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la Section 5.01 des Conditions Générales, telles qu'elles ont été amendées.

Section 4.02. Conditions préalables au décaissement de la première tranche, d'un montant de trois millions trois cent soixante-dix mille (3 370 000 UC) Unités de Compte.

Outre la preuve de la mise en oeuvre satisfaisante du Programme de réformes, le décaissement de la première tranche du prêt, d'un montant de trois millions trois cent soixante-dix mille (3 370 000 UC) Unités de Compte, est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions ci-dessous:

- (i) Fournir au Fonds la preuve de l'indication du Numéro du Compte Bancaire du Trésor Public, destiné à recevoir les ressources du prêt;
- (ii) Fournir au Fonds la preuve de l'adoption, par le Conseil des Ministres, du nouveau Code des Impôts; et
- (iii) Fournir au Fonds la preuve que le ratio de la dette intérieure sur le Produit Intérieur Brut (PIB) est inférieur ou égal à 20% du PIE en 2008.

Section 4.03. Conditions préalables au décaissement de la seconde tranche du prêt, d'un montant de un million six cent quatre-vingt milie (1 630 000 UC) Unités de Compte.

Outre la preuve de la mise en oeuvre satisfaisante du Programme de réformes, le décaissement de la seconde tranche du prêt, d'un montant de un million six cent trente mille (1 630 000 UC) Unités de Compte est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions ci-dessous:

- (i) Fournir au Fonds la preuve de la validation, en 2009 par le Ministre des Finances, du Cadre des Dépenses à Moyen Terme (CDMT);
- (ii) Fournir au Fonds la preuve de l'adoption, par le Conseil des Ministres en 2009, du Cadre Budgétaire à Moyen Terme (CBMT); et
- (iii) Fournir au Fonds la preuve de la mise à jour des informations de la Base des données de Management des Projets (BDMP) pour 100% des projets dont les accords de prêt ont été signés en 2008 et 2009 et une actualisation rétrospective de ladite base pour les projets de 2007.

ARTICLE V

Acquisition des biens travaux et services

Section 5.01. Acquisition des biens, travaux et services. Les ressources du prêt serviront à financer l'acquisition des biens, travaux et services du Programme d'appui budgétaire général, conformément aux règles nationales de passation des marchés publics en vigueur au Cap Vert. Toutefois, les ressources du prêt ne peuvent être utilisées pour l'acquisition des biens énumérés dans la liste négative en Annexe II du présent accord.

ARTICLE VI

Décaissement - Date De Cloture

Section 6.01. Décaissement Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera au décaissement en vue de contribuer à la couverture du déficit budgétaire, objet du Programme.

Section 6.02. Date de Clôture. La date du 31 décembre 2010, ou toute autre date ultérieure, qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01 paragraphe a (iv) des Conditions Générales.

Section 6.03. Affectation du montant des décaissements.

L'Emprunteur n'utilisera le montant des décaissements que pour les fins assignées au Programme.

ARTICLE VII

Dispositions diverses

Section 7.01. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré, en toutes circonstances, comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances
Avenue Amilcar Cabral
C.P. 30
Praia
CAP VERT

Tél.: 238) 260 75 00
Fax: (238) 261 38 97

Pour le Fonds: Adresse du Siège:
Fonds Africain de Développement
01BP 1387
Abidjan 01
COTE D'IVOIRE
Télex: AFDEV/ABIDJAN 23 717
Tél: 225) 20 20 44 44
Fax: 225) 2020 56 67/2020 59 20

Et temporairement à:

Fonds Africain de Développement
Agence Temporaire de Relocalisation
15, Avenue du Ghana
B.P. 323-1002 Tunis Belvedere
TUNISIE
Tél: (216) 71 10 20 45
Fax: (216) 71 33 36 48

En foi de quoi, L'Emprunteur et le Fonds, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la Republique du Cap Vert, *Cristina Duarte*, Ministre des Finances.

Pour le Fonds Africain de Developpement, *Mohamed H'Midouche*, Representant Resident Regionale au Senegal.

Certifié par, *Kordje Bedoumra*, Secrétaire-Générale.

ANNEXE I

DESCRIPTION DU DEUXIEME PROGRAMME

Le Deuxième Programrne d'Appui Budgétaire à la Stratége pour la Réduction de la Pauvreté, phase II (PASRP II), s'insciit dans le prolongement des actions accomplies dans le cadre du PASRP-I au Cap Vert.

Il comprend les deux (2) composantes suivantes:

- (i) Consolidation de la gestion des finances publiques; et
- (ii) Amélioration de l'environnement des affaires pour le développement du secteur privé.

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

1. Sous réserve des dispositions de la présente Annonce, les ressources du prêt ne peuvent être décaissées que pour régler le coût des acquisitions nécessaires à l'exécution du Programme.

2. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, aucun retrait ne peut être effectué pour:

- a) Des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:
 - articles militaires et paraniilitaires;
 - produits et biens de luxe;
 - déchets industriels de toute nature; et
- b) Des dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la «Standard International Trade Classification (SITC)», sont exclues des importations éligibles à savoir:
 - boissons alcoolisées;

- tabacs bruts ou non manufacturés, déchets du tabac;
- tabacs manufacturés (même contenant des succédanés de tabac);
- matières radioactives et produits associés;
- perles fines ou de culture, pierres gemmes et similaires, brutes ou travaillées;
- réacteurs nucléaires et leurs parties et pièces détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires);
- bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et des boites à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et
- or à usage non monétaire (à l'exclusion des minéraux et concentrés d'or).

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (SEGUNDO PROGRAMA DE APOIO ORÇAMENTAL À ESTRATÉGIA PARA A REDUÇÃO DA POBREZA – PASRP II)

Nº DO PROJECTO: P-CV – K00-005

Nº DO EMPRÉSTIMO: 2100150018394

O presente ACORDO DE EMPRÉSTIMO (doravante denominado "Acordo") foi acordado a 6 de Janeiro de 2009 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante denominada "Mutuário") e o FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Fundo").

1. Considerando que o Fundo recebeu do Mutuário uma solicitação na qual o Mutuário apresenta um programa que inclui metas, políticas e ações, visando o fortalecimento da gestão financeira pública e melhoria do ambiente empresarial no contexto da execução da sua Estratégia para o Crescimento e a Redução da Pobreza, fase II (ECRP-II) (doravante denominado "Programa");

2. Considerando que o Mutuário declara estar decidido a executar o referido programa e solicita ao Fundo que contribua para o seu financiamento, concedendo-lhe um empréstimo até ao montante abaixo indicado;

3. Considerando que, o mutuário pretende obter um financiamento adicional junto de outros doadores para a implementação do Programa;

4. Considerando que, a Direcção Geral do Planeamento (DGP), do Ministério das Finanças (MF) será o órgão de execução do Programa;

5. Considerando que, o Fundo aceitou conceder o empréstimo ao mutuário, em conformidade com os termos e condições abaixo estabelecidos.

Em testemunho do que, as partes acordam o seguinte:

ARTIGO I

Condições Gerais - Definições

Secção 1.01.: Condições Gerais. As partes do presente Acordo admitem que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e Acordos de garantia celebrados pelo Fundo, com as devidas alterações (doravante denominadas Condições Gerais), têm o mesmo alcance e produzem os mesmos efeitos como se estivessem integralmente incorporadas no presente Acordo.

Secção 1.02.: Definições. Salvo disposições em contrário, sempre que forem utilizados no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais têm o significado do aqui indicado.

ARTIGO II

Empréstimo

Secção 2.01.: Montante. O Fundo concede ao Mutuário sobre os recursos ordinários e condições estabelecidas neste documento, um empréstimo até cinco milhões (5.000.000 UC) de Unidades de Conta (a Unidade de Conta é definida no Artigo 1º, n.º 1 do Acordo que estabelece o Fundo).

Secção 2.02.: Objectivo. O empréstimo é um apoio orçamental geral, que visa a implementação da estratégia nacional para redução da pobreza no âmbito do Programa definido no Anexo I do presente Acordo.

Secção 2.03.: Afectação. O empréstimo contribuirá para o financiamento do deficit orçamental.

Secção 2.04.: Moeda de desembolso dos fundos do Empréstimo.

- a) Todos os desembolsos a favor do Mutuário serão efectuados em Euros.
- b) Sem prejuízo do disposto na secção 2.04 (a), na eventualidade do Fundo estar na impossibilidade física ou jurídica de obter Euros, deverá notificar o Mutuário da ocorrência de tal situação, com a maior brevidade possível e propor ao Mutuário uma moeda de substituição de entre uma das três moedas: U. S. Dólares, Libra Esterlina, ou Ienes Japoneses
- c) Se dentro de 60 (sessenta) dias após a notificação acima referida, o Fundo e o Mutuário não conseguirem chegar a acordo sobre uma nova moeda, o Mutuário poderá cancelar o (s) montante (s) do empréstimo. A taxa de conversão entre o euro e a moeda de substituição é a taxa em vigor à data de desembolso do (s) montante (s).
- d) A data de conversão entre o Euro e a moeda de substituição será a data de desembolso da dita moeda de substituição.

Secção 2.05. : Moeda de desembolso.

Qualquer montante da dívida junto ao Fundo no âmbito do presente Acordo deve ser pago na (s) moeda (s) desembolsada (s).

ARTIGO III

Reembolso do principal, comissão de serviço, comissão de compromisso e vencimento

Secção 3.01. Reembolso do principal.

a) O Mutuário deverá reembolsar o principal do empréstimo após um período de amortização de 10 (dez) anos a contar da data da assinatura do presente Acordo, ao longo de um período de quarenta (40) anos, a uma taxa de um por cento (1%) ao ano entre o décimo primeiro e o vigésimo ano deste período e de três por cento (3%) por ano, nos restantes.

b) O empréstimo será reembolsado em parcelas semestrais consecutivas, a primeira das quais será efectuada a 1 de Maio ou 1 de Novembro, dependendo de qual das duas datas vier imediatamente após o final do período de amortização.

Secção 3.02. : Secção 3.02. Comissão de serviço. O Mutuário pagará uma taxa de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, de acordo com as disposições da Secção 3.02 das Condições Gerais.

Secção 3.03. Taxa de Compromisso. O Mutuário pagará uma taxa de compromisso de meio por cento (0,50%) ao ano sobre o montante do Empréstimo não desembolsado ao longo de um período a contar cento e vinte (120) dias após a data de assinatura do acordo.

Secção 3.04. Vencimento. O principal do empréstimo, as taxas de serviço e compromisso, acima referidas, serão pagas semestralmente, a 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano.

ARTIGO IV

Condições anteriores à entrada em vigor e aos desembolsos

Secção 4.01.: Condições anteriores à entrada em vigor. A entrada em vigor deste Acordo está subordinada ao cumprimento pelo Mutuário dos requisitos do ponto 5.01 das Condições Gerais, de acordo com as alterações.

Secção 4.02.: Condições prévias ao desembolso da primeira tranche no montante de três milhões trezentos e setenta mil (3.370.000 UC) Unidades de Conta.

Para além da prova em como o Programa de Reformas está a ser implementado satisfatoriamente, o desembolso da primeira tranche do empréstimo, no montante de três milhões trezentos e setenta mil (3.370.000 UC) Unidades de Conta está condicionado ao cumprimento pelo Mutuário de forma satisfatória para o Fundo, das seguintes condições:

- (i) Fornecer ao Fundo comprovativo do Número de Conta Bancária do Tesouro Público, para recebimento dos recursos do empréstimo;
- (ii) Proporcionar ao Fundo comprovativo da aprovação pelo Conselho de Ministros do novo Código Tributário;
- (iii) Fornecer ao Fundo provas que o rácio da dívida interna em relação ao produto interno bruto (PIB) é inferior ou igual a 20% do PIB de 2008.

Secção 4.03.: Condições prévias ao pagamento da segunda tranche do empréstimo no montante de um milhão seiscentos e trinta mil (1.630.000 UC) Unidades de Conta.

Para além da prova em como o Programa de Reformas está a ser implementado satisfatoriamente, o desembolso da segunda tranche do empréstimo, no montante de um milhão seiscentos e trinta mil (1.630.000 UC) Unidades de Conta está condicionado ao cumprimento pelo Mutuário, de forma satisfatória para o Fundo, das condições abaixo indicadas:

- (i) Fornecer ao Fundo comprovativo da validação, em 2009, pelo Ministro das Finanças, do Quadro de Despesas a Médio Prazo (QDMP);
- (ii) Fornecer ao Fundo comprovativo da adopção, em 2009, pelo Conselho de Ministros, do Enquadramento Orçamental a Médio Prazo (EOMP); e
- (iii) Fornecer ao Fundo comprovativo de informações actualizadas da Base de Dados de Gestão de Projectos (BDGP) para 100% dos projectos cujos acordos de empréstimo foram assinados em 2008 e 2009 e uma actualização retrospectiva da referida base para os projectos de 2007.

ARTIGO V

Acquisição de bens, obras e serviços

Secção 5.01.: Aquisição de bens, obras e serviços. Os recursos do empréstimo servirão para financiar a aquisição de bens, obras e serviços do Programa de apoio ao orçamento geral, em conformidade com as normas nacionais em matéria de contratos públicos em vigor em Cabo Verde. No entanto, os recursos do empréstimo não podem ser usados para compra dos itens referidos na lista negativa do anexo II do presente Acordo.

ARTIGO VI

Desembolso - Data de conclusão

Secção 6.01.: Desembolso. O Fundo, em conformidade com o acordo e Condições Gerais procederá ao desembolso para ajudar a cobrir o défice orçamental, objecto do programa.

Secção 6.02.: Data do Término. A data de 31 de Dezembro de 2010 ou outra data posterior a ser acordada entre o Mutuário e o Fundo, é fixada aos fins da Secção 9.01 parágrafo a (iv) das Condições Gerais.

Secção 6.03.: Afectação do montante dos desembolsos.

O Mutuário deverá utilizar o montante dos desembolsos apenas para os fins atribuídos ao programa.

ARTIGO VII

Disposições diversas

Secção 7/01. Data do Acordo. O presente Acordo deve ser considerado em todas as circunstâncias, como concluído na data constante na primeira página.

Secção 7.03.: Endereços. Os endereços seguintes são especificados no fim da secção 14.01, das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço postal:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30

Praia

República de Cabo Verde

Tel. : + (238) 260 75 00

Fax : + (238) 261 38 97

Para o Fundo: Endereço da Sede :

Fundo Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387

ABIDJAN 01

COTE D'IVOIRE

Télex: AFDEV/ABIDJAN 23 717

Telefone: (225) 20 20 44 44

Fax: (225) 20 20 56 67/

20 20 59 20

Temporariamente:

Fundo Africano de Desenvolvimento

Agence Temporaire de Relocalisation

15, Avenue du Ghana

B.P.323-1002 TUNIS BELVEDERE

República da Tunísia

Telefone: 216 71 10 20 45

Fax: 216 71 33 36 48

Em testemunho do que, o Mutuário e o Fundo, através dos seus representantes autorizados, assinaram este Acordo em dois exemplares, em francês, ambos os textos fazendo igual fé.

Pela República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Mohamed H'midouche*, Representante Regional Residente no Senegal.

Certificado por, *Kordje Bedoumra*, Secretário-Geral.

ANEXO I

DESCRÍÇÃO DO SEGUNDO PROGRAMA

O Segundo Programa de Apoio Orçamental à Estratégia para Redução da Pobreza, fase II (PASRP II), inscreve-se no prolongamento das acções alcançadas no quadro do PASRP-I em Cabo Verde.

Inclui as duas (2) seguintes componentes:

- (i) Consolidação da gestão das finanças públicas; e
- (ii) Melhoria do ambiente empresarial para desenvolvimento do sector privado.

ANEXO II

LISTA NEGATIVA

1. Salvo o disposto no presente Anexo, os recursos do empréstimo não podem ser desembolsados a não ser para ajustar o custo das aquisições necessárias à execução do programa.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, não pode ser feito qualquer levantamento para:

a) Despesas relacionadas com as seguintes prestações:

- Artigos militares e paramilitares;
- Produtos e bens de luxo;
- Resíduos industriais de qualquer espécie; e

b) Despesas relativas a imóveis pertencentes a grupos e subgrupos da Classificação de Comércio Internacional Padrão (SITC), são excluídas das importações elegíveis nomeadamente:

- Bebidas alcoólicas;
- Tabaco bruto ou não fabricado, resíduos de tabaco;
- Tabaco fabricado (mesmo contendo substitutos do tabaco)
- Matérias radioactivas e produtos associados;
- Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semelhantes, em bruto ou processadas;
- Reactores nucleares e suas partes e peças separadas, elementos combustíveis não irradiados (cartuchos para reactores nucleares);
- Jóias em ouro, prata ou metais do grupo platina (excepto relógios e caixas de relógio) e artigos de ourivesaria (incluindo pedras preciosas embutidas); e
- Ou para uso não monetário (excepto os minérios e concentrados de ouro).

Resolução nº 2/2009

de 19 de Janeiro

Estando em curso a elaboração dos Esquemas Regionais do Ordenamento do Território, respectivamente, das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão, cujas linhas gerais de orientação foram aprovadas pela Resolução nº 39/2008, de 24 de Novembro;

Mostrando-se necessária a institucionalização das Comissões de Acompanhamento que, na prática, têm vindo a seguir este processo desde o seu inicio;

Ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 da Base XVI do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Constituição das Comissões de Acompanhamento dos Esquemas Regionais do Ordenamento do Território de Santiago, Fogo e Santo Antão

1. Ficam constituídas as Comissões de Acompanhamento dos Esquemas Regionais do Ordenamento do Território, (EROTS) respectivamente, das ilhas de Santiago, Fogo e Santo Antão, cuja composição consta do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Integram ainda as Comissões de Acompanhamento referidas no nº 1, os membros do Comité Interministerial integrado por representantes dos departamentos governamentais, conforme consta do ANEXO II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Organização e Funcionamento

1. As Comissões de Acompanhamento são presididas pelo representante do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e reúne-se sempre que este o convoque.

2. A organização e o secretariado das reuniões são assegurados pela DGOTH.

3. Sempre que se mostrar necessário, pode o Comité interministerial reunir-se previamente para consensualizar as posições dos Ministérios ali representados e preparar as reuniões das Comissões de Acompanhamento.

Artigo 3º

Extinção

As Comissões de Acompanhamento extinguem-se automaticamente na data da aprovação dos respectivos EROTS pelo órgão competente.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I**(A que se refere o nº 1 do artigo 1º)**

1. Comissão de Acompanhamento do EROT da Ilha de Santiago:

a) Câmara Municipal de São Salvador do Mundo – Sr. José Mário Gomes Nunes;

b) Câmara Municipal de ST^a Cruz – Sr. Emílio Gomes Sanches;

- c) Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos – Sr. Fernando Jorge S. Correia;
- d) Câmara Municipal de S. Domingos – Sr. Arlindo Fernandes Semedo;
- e) Câmara Municipal de Stª Catarina de Santiago – Sr. Rafael Fernandes;
- f) Câmara Municipal de S. Miguel – Sr. Pedro Celestino Correia;
- g) Câmara Municipal da Praia – Sr. Francisco Duarte;
- h) Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago – Sr. Evaristo Fernandes;
- i) Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago – Sr. Austelino Borges Moreira;
- j) Ordem dos Arquitectos – Sr. Hélder Paz Monteiro;
- k) Ordem dos Engenheiros – Sr. João Tolentino de Oliveira Ramos;
- l) ANMCV – Sr. Victor Coutinho;
- m) Membros do Comité Interministerial.

2. Comissão de Acompanhamento do EROT da Ilha do Fogo:

- a) Câmara Municipal dos Mosteiros – Sr. Pedro José Correia Teixeira;
- b) Câmara Municipal de Stª Catarina do Fogo – Sr. Carlos de Pina;
- c) Câmara Municipal de S. Filipe – Sra. Mónica Ester B. Vicente;
- d) Ordem dos Arquitectos – Sr. Hélder Paz Monteiro;
- e) Ordem dos Engenheiros – Sr. João Tolentino de Oliveira Ramos;
- f) ANMCV - Sr. Victor Coutinho;
- g) Membros do Comité interministerial.

3. Comissão de Acompanhamento do EROT da Ilha de Santo Antão:

- a) Câmara Municipal do Paul – Sr. José Rui da Graça;
- b) Câmara Municipal da Ribeira Grande – Sr. Orlando Jesus Delgado;
- c) Câmara Municipal do Porto Novo – Sr. Aníbal Fonseca;
- d) Ordem dos Arquitectos – Sr. Vladimir Lenine Medina;
- e) Ordem dos Engenheiros – Sr. João Tolentino de Oliveira Ramos;
- f) ANMCV – Sr. Victor Coutinho;
- g) Membros do Comité Interministerial.

ANEXO II

(A que se refere o nº 2 do artigo 1º)

Comité Interministerial

- a) Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território – Sr. Pedro Delgado;
- b) Ministério de Economia Crescimento e Competitividade – Sra. Eduarda da Luz Sá Nogueira Radwan;
- c) Ministério de Infra-estruturas, Transporte e Telecomunicações – Sr. Cláudio Ramos Duarte;
- d) Ministério de Agricultura e Ambiente Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos – Sra. Ivone Lopes;
- e) Ministério de Saúde – Sr. Ildo Augusto de Sousa Carvalho;
- f) Ministério de Educação – Sr. Pedro Moreno Brito.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Regimento nº 1/2009

de 19 de Janeiro

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento importante para garantir a eficácia e a operacionalidade do Governo enquanto órgão colegial e se constitui, por imposição constitucional, em instância privilegiada para a execução das opções tomadas quanto à organização e funcionamento do Governo.

Por isso, tendo em conta a nova orgânica do Governo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/2008, de 27 de Outubro, faz-se mister introduzir ajustamentos no Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Regimento nº 1/2002, de 29 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* nº 23/2002, de 29 de Julho, adaptando-o e harmonizando-o com a nova orgânica, referida.

Partindo de experiências de anteriores diplomas, o presente Regimento visa, em primeiro lugar, definir a disciplina jurídica da organização e o funcionamento das reuniões do Conselho de Ministros, dos Conselhos de Ministros Especializados e das Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros (RAR), propiciando um correcto, porque seguro, e eficaz exercício das suas atribuições e competências.

Em segundo lugar, pretende-se também regular o processo de elaboração, preparação e aprovação de projectos de diplomas legislativos e normativos, na mais estreita observância aos imperativos da Constituição e da lei que se reportam, seja à coordenação entre os diferentes membros do Governo, seja à audição e participação de outras entidades, nomeadamente as organizações sindicais, os municípios, a entidade responsável pela defesa

dos direitos e interesses dos consumidores, as Sociedades de Desenvolvimento Turístico, as entidades responsáveis pela defesa e protecção do meio ambiente e as entidades responsáveis pela preservação de sítios e monumentos históricos, arquitectónicos e paisagísticos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 35º do Decreto-Lei nº 33/2008, de 27 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pelo número 5 do artigo 259º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros, que baixa em anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, assinado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Regimento nº 1/2002, de 29 de Julho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Conselho de Ministros

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 1º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.

2. Podem participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro ou por deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 2º

Ausência ou impedimento

1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. Na falta de indicação ou em caso de vacatura compete ao Presidente da República designar, nos termos da Constituição, o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

3. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

Reuniões

1. O Conselho de Ministros reúne-se ordinariamente todas as semanas, às quintas-feiras, pelas 14 horas.

2. A alteração da data e hora pode ocorrer sempre que, por motivos justificados, o Primeiro-Ministro o determine.

3. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.

4. O Conselho de Ministros reúne-se extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Ministro que o substitua.

5. As sessões do Conselho de Ministros realizam-se na Praia, podendo ser convocadas para qualquer outro ponto do território nacional quando se mostre útil ou necessário.

Artigo 4º

Ordem do dia

1. As sessões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.

2. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda ou que não tenham sido discutidos em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

Artigo 5º

Agenda do Conselho de Ministros

1. A organização da agenda de cada sessão do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

2. A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros, pelo Secretariado do Conselho de Ministros, com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à sessão a que se refere, salvo tratando-se de sessões extraordinárias ou de circunstâncias excepcionais.

3. A agenda do Conselho de Ministros comprehende 3 (três) partes:

a) A primeira, destinada à aprovação das actas e a informações gerais;

- b) A segunda, à análise da situação política e ao debate de assuntos específicos de políticas sectoriais; e
- c) A terceira, relativa à apreciação de projectos discutidos em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e, eventualmente, à análise de projectos ou assuntos apresentados nos termos do número 2 do artigo anterior.

Artigo 6º

Deliberações

1. O Conselho de Ministros só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.

3. Dispõem de direito de voto o Primeiro-Ministro e os Ministros.

4. Os projectos submetidos ao Conselho de Ministros são objecto de deliberação que os aprove, adie para apreciação posterior ou remeta para discussão em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, podendo também ser retirados pelos respectivos proponentes.

Artigo 7º

Comunicado

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado, sob orientação do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, um comunicado, que será transmitido à comunicação social.

2. A elaboração do comunicado deve contar com a colaboração de todos os gabinetes dos departamentos governamentais, nomeadamente através do fornecimento de dados estatísticos e informações técnicas relativas às medidas a anunciar.

3. A transmissão à comunicação social do comunicado compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

4. Quando a natureza da matéria o justifique, podem participar na transmissão referida nos números anteriores, por indicação do Primeiro-Ministro, os restantes Ministros ou, por sua delegação, os respectivos Secretários de Estado.

Artigo 8º

Acta

1. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborada uma acta de que conste, designadamente, o relato das informações e intervenções, das posições assumidas e das deliberações tomadas acerca dos assuntos agendados.

2. De cada acta existem 2 (dois) exemplares autenticados, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro e outro no Secretariado do Conselho de Ministros.

Artigo 9º

Tramitação subsequente

1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares orientar a introdução das alterações nos diplomas aprovados, quer no aspecto formal quer no da uniformização, bem como no domínio da avaliação da necessidade de intervenção governamental, quando tais tenham sido deliberados pelo Conselho de Ministros.

2. O Secretário-Geral do Governo conduzirá o processo de recolha de assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando a Constituição o exija, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República, referenda e publicação no *Boletim Oficial*.

3. Os diplomas devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria, nos termos do número 3 do artigo 257º da Constituição da República, no prazo máximo de 3 (três) dias.

4. Em caso de urgência, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.

5. Após a assinatura do Primeiro-Ministro, os processos relativos às propostas de Lei ou de Resolução à Assembleia Nacional são conduzidos pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares à Assembleia Nacional.

6. Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, caso se mostrar necessário a recolha de informações complementares, são as mesmas prestadas à Presidência da República através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares.

7. Os actos normativos que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros são remetidos ao Secretário-Geral do Governo para que se promova a sua publicação.

Artigo 10º

Confidencialidade

1. Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projectos submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

2. À excepção do previsto no artigo 7º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.

3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a violação do dever de confidencialidade.

Artigo 11º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo,

nomeadamente não só abster-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e qualquer que tenha sido a sua posição ou sentido de voto.

Secção II

Conselho de Ministros Especializado

Artigo 12º

Atribuições

Pode haver Conselho de Ministros Especializado (CME), de carácter permanente ou temporário, com competência para preparar matérias para a deliberação do Plenário, coordenar a execução da deliberação do plenário e exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que lhes forem delegadas pelo Plenário.

Artigo 13º

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são constituídos pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, sendo presididos e coordenados pelo Primeiro Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com as atribuições e competências dos respectivos departamentos governamentais ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem, ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.

Artigo 14º

Remissão

Ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados aplicam-se, salvas as estipulações na Orgânica do Governo, as regras constantes do presente Regimento do Conselho de Ministros.

Artigo 15º

Grupos Interministeriais de Trabalho

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são constituídos por Ministros e Secretários de Estado, neles podendo participar, quando convocados pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com o estatuto de pessoal dirigente.

3. Os Grupos Interministeriais de Trabalho são presididos por um Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os Grupos Interministeriais de Trabalho apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

CAPÍTULO II

Preparação de projectos

Secção I

Elaboração de Projectos

Artigo 16º

Regras técnicas para a elaboração de projectos

1. Todos os projectos devem ter um preâmbulo que se apresente como introdução e resumo das principais disposições, para efeito de reconhecimento do público, formando um corpo com o respectivo articulado.

2. Na parte final do preâmbulo deve incluir-se a referência à participação ou audição de entidades cujo(s) parecer(es) prévio(s) seja(m) legalmente exigido(s).

3. Os projectos têm a forma articulada e, sempre que se justifique, dada a sua extensão, devem ser sistematizados em títulos, capítulos, secções e subsecções.

4. A cada um dos títulos, capítulos, secções e subsecções, assim como a cada artigo, deve ser atribuída uma epígrafe que explique o seu conteúdo.

5. Cada artigo deve dispor de uma única matéria, podendo os respectivos números ser subdivididos em alíneas.

6. A identificação dos artigos faz-se através de algarismos, enquanto as alíneas são ordenadas por letras no alfabeto português, não devendo, em caso algum, ser numeradas.

Artigo 17º

Outras regras técnicas

1. Os princípios gerais dos projectos ou projectos de propostas de actos legislativos ou normativos devem ser inseridos no início, contendo o seu objecto, âmbito e, eventualmente, as definições necessárias à sua compreensão.

2. As normas substantivas devem preceder as normas adjetivas.

3. As disposições finais e transitórias encerram o projecto e devem conter o regime de transição, a entrada em vigor, e quando se justifique, as alterações ou revogações.

4. As alterações ou revogações devem ser expressas.

5. Os mapas, gráficos, quadros modelos ou outros elementos acessórios devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.

6. Devem cumprir-se as disposições legais relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Secção II

Pareceres e audições

Subsecção I

Pareceres

Artigo 18º

Parecer do departamento governamental responsável pela área das finanças

1. Todos os actos do Governo que impliquem aumento de despesas ou diminuição de receitas devem ser objecto de parecer do departamento governamental responsável pelas finanças.

2. Compete ao membro do Governo proponente do projecto solicitar ao membro do Governo responsável pelas finanças a emissão de parecer, com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos indicados no artigo 20º.

Artigo 19º

Parecer do departamento governamental responsável pela área da Administração Pública

1. Carecem de parecer do membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública os projectos de diplomas que visem:

- a) A criação, organização ou extinção de serviços ou organismos públicos;
- b) A fixação ou alteração de atribuições, da estrutura, das competências e do funcionamento de serviços e organismos públicos;
- c) A aprovação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal, em geral, e, bem assim, os que tenham em vista a criação de lugares;
- d) A criação e reestruturação de carreiras e a fixação ou alteração das respectivas tabelas salariais;
- e) A fixação ou alteração das condições de ingresso, acesso e progressão nas carreiras;
- f) A definição ou alteração da metodologia de selecção a utilizar para efeitos de ingresso e acesso nas carreiras, o regime de concursos aplicável e os programas de prova integrantes dos mesmos;
- g) A definição dos conteúdos funcionais das carreiras;
- h) A definição ou alteração do regime e condições de atribuições de suplementos remuneratórios;
- i) O reconhecimento de habilitações para ingresso nas carreiras técnico-profissionais;
- j) A fixação ou alteração do regime jurídico da função pública, nomeadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, aos direitos singulares e colectivos, deveres, responsabilidades e garantias dos funcionários e agentes da administração Pública;

k) A fixação ou alteração das condições de aposentação, reforma ou invalidez e dos benefícios referentes à protecção social complementar;

l) A contratação de pessoal a termo certo;

m) A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas;

n) A imposição de novas obrigações aos cidadãos e às empresas ou a revisão de condicionamentos existentes, em especial através de actos de licenciamento;

o) A criação ou revisão de formas de relacionamento entre a Administração Pública e os utentes dos seus serviços, nomeadamente no que se refere a formulários, requerimentos, meios de prova, formalidades, formas de contacto, meios de pagamento e circulação de informação;

p) Os mecanismos de audição e de participação de entidades administrativas ou de associações representativas de trabalhadores da Administração Pública no procedimento legislativo;

q) Os mecanismos de audição e de participação no procedimento legislativo;

r) A política de informação na Administração Pública;

s) A racionalização e eficácia da organização e gestão públicas, designadamente quanto à autonomia de gestão;

t) A utilização de novas tecnologias de informação e comunicação na Administração Pública.

2. Compete ao membro do Governo proponente do projecto solicitar ao membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública a emissão de parecer, com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos indicados no artigo 20º.

Artigo 20º

Prazo para emissão de parecer

1. Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos em prazo não superior a 8 (oito) dias.

2. Em caso de urgência, o prazo a que se refere o número anterior é de 3 (três) dias contados a partir da data da sua solicitação pelo membro do Governo responsável pelo projecto. A emissão de pareceres relativamente a diplomas de especial complexidade ou extensão não deverá, no entanto, ultrapassar os 15 (quinze) dias.

3. Na falta de emissão nos prazos referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pode enviar o projecto para circulação e agendamento.

4. Caso o projecto for enviado para circulação e agendamento nos termos do número anterior não é dispensada a emissão de parecer pelo membro do Governo responsável pelas finanças ou pelo membro do Governo que dirige superiormente a Administração Pública, consoante os casos.

Subsecção II

Audições

Artigo 21º

Audição das associações representativas dos Municípios

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Descentralização promover as audições das associações representativas dos Municípios legalmente exigidas.

2. O membro do Governo proponente do projecto solicita ao membro do Governo responsável pela área da Descentralização a realização das audições referidas no número anterior.

Artigo 22º

Audição das associações representativas dos trabalhadores

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho promover as audições das associações representativas dos trabalhadores, constitucional ou legalmente exigidas.

2. O membro do Governo proponente do projecto solicita ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho a realização das audições referidas no número anterior.

Artigo 23º

Audição das entidades responsáveis pela defesa dos direitos e interesses dos consumidores

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades que se incumbem da defesa dos direitos e interesses dos consumidores, constitucional ou legalmente exigidas.

Artigo 24º

Audição das Sociedades de Desenvolvimento Turístico

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das Sociedades de Desenvolvimento Turístico, constitucional ou legalmente exigidas.

Artigo 25º

Audição das entidades responsáveis pela protecção do meio ambiente

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades que se incumbem de proteger o meio ambiente, constitucional ou legalmente exigidas.

Artigo 26º

Audição das entidades responsáveis pela preservação de sítios e monumentos históricos, arquitectónicos e paisagísticos

Compete ao membro do Governo proponente do projecto promover as audições das entidades responsáveis pela preservação de sítios e monumentos históricos, arquitectónicos e paisagísticos, constitucional ou legalmente exigidas.

Secção III

Envio de projectos para circulação e agendamento

Artigo 27º

Remessa dos projectos e pedidos de agendamento

1. Os originais dos projectos de Proposta de Lei, de Decreto-Lei, de Decreto-Legislativo, de Decreto, de Decreto Regulamentar, de Resolução, acompanhados de 2 (duas) cópias, bem como de qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, devem ser remetidos com a necessária antecedência ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, à Secretaria Geral do Governo e ao Secretariado do Conselho de Ministros, pelo Director de gabinete do membro do Governo proponente, o qual deve também remeter o mesmo texto pelo correio electrónico da rede informática do Governo, acompanhado do respectivo pedido de agendamento.

2. Os projectos a remeter ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares devem ser assinados pelo membro do Governo proponente e, quando a lei o exija, conter a indicação expressa de que foi obtido o acordo prévio de outros membros do Governo competentes em razão da matéria.

3. A antecedência a que se refere o número 1 deve ter em conta a tramitação e circulação a que estão sujeitos os projectos referentes aos actos legislativos e os documentos sobre qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros.

Artigo 28º

Documentos que陪同am os projectos

1. Os projectos a remeter ao Conselho de Ministros são acompanhados de uma Nota Justificativa, com natureza interna, de que constem, discriminadamente, em todos os casos, os seguintes elementos:

- a) Síntese do conteúdo do projecto;
- b) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventualmente legislação complementar;
- c) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo, quando couber; e
- d) Referência à participação ou audição de entidades nomeadamente aquelas cujo parecer prévio seja legalmente exigido, com indicação prévia do respectivo conteúdo.

2. Quando tal se justifique, da Nota Justificativa devem ainda constar os seguintes elementos:

- a) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto, com referência aos princípios fundamentais e aos diplomas legislativos e regulamentares em vigor;

- b) Razões que aconselham a alteração da situação existente;
- c) Articulação com o Programa do Governo, com referência expressa aos pontos a que o projecto do diploma dá cumprimento;
- d) Articulação com políticas sectoriais envolvidas; e
- e) Necessidade da forma proposta para o projecto.

3. Os projectos de Resolução do Conselho de Ministros relativos à nomeação de pessoal dirigente ou equiparado da Administração Pública são sempre acompanhados de curriculum vitae das personalidades propostas.

4. A Nota Justificativa, como documento interno, não carece de comunicação a outro órgão ou entidade pública ou privada.

5. Sem prejuízo do disposto nos números 2 dos artigos 18º e 19º, os projectos a remeter ao Conselho de Ministros são também acompanhados dos pareceres ou documentos comprovativos das consultas cuja promoção seja da responsabilidade do membro do Governo proponente do projecto.

6. A falta da Nota Justificativa impede o agendamento do projecto em Conselho de Ministros.

Secção IV

Circulação e apreciação preliminar

Artigo 29º

Devolução e circulação

1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, coadjuvado pelo Secretário-Geral do Governo, a apreciação formal dos projectos de diplomas que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos previstos por este Regimento, não tenha sido observada a forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;

b) Determina a sua circulação pelos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros e pelos seus Gabinetes, acompanhados dos documentos a que se refere o número 5 do artigo anterior.

2. A circulação é efectuada por correio electrónico ou mediante a distribuição de cópias dos projectos pelos Gabinetes das entidades referidas no número anterior, sendo as entregas feitas contra recibo onde conste a data e a hora da recepção e a assinatura do Director do Gabinete do membro do Governo que receber os documentos.

3. Os projectos que, pela sua natureza, simplicidade ou consensualidade, se entender que não carecem de

discussão em Plenário, são distribuídos com a menção de que se consideram aprovados se, no prazo de 8 (oito) dias, não houver objecções ou comentários que justifiquem a sua apreciação em Conselho de Ministros.

Artigo 30º

Objecções e comentários

1. Durante a circulação, que se prolonga até a Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, para a qual o projecto do diploma tenha sido agendado, podem os Gabinetes dos membros do Governo transmitir, por escrito, ao Secretariado do Conselho de Ministros e aos Gabinetes dos membros do Governo proponentes quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado, que são instruídos, no processo respectivo.

2. As objecções e comentários serão formulados com rigor e adequada fundamentação, devendo, quando não importarem rejeição global do projecto, conter redacções alternativas aos textos sobre os quais não houve concordância.

CAPÍTULO III

Reuniões dos Altos Representantes

Artigo 31º

Objecto

1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros destinam-se à preparação dos Conselhos de Ministros e têm por objecto:

- a) Analisar os projectos postos em circulação, salvo indicação em contrário;
- b) Apreciar, a título excepcional, e mediante solicitação do membro do Governo competente, as iniciativas normativas no âmbito da função administrativa dos vários departamentos.

2. Havendo acentuada dificuldade no processo de assinatura de portarias ou despachos, pode qualquer dos membros do Governo competente em razão da matéria solicitar a intervenção do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares para que promova reunião conjunta ou optar por sua submissão à Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

Artigo 32º

Presidência e escolha dos membros

1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são presididas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, que pode delegar essa competência no Secretário Geral do Governo, ou, nas ausências e impedimentos deste, no Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo, e nelas participam representantes designados por todos os membros do Conselho de Ministros.

2. Os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são escolhidos de entre dirigentes de categoria

mínima equivalente ao Nível IV do pessoal dirigente em funções, a tempo inteiro, no departamento governamental que representam.

3. Podem participar nas reuniões Altos Representantes de Secretários de Estado que, pela natureza da matéria agendada, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares decida convocar, ouvido o respectivo Ministro.

4. O Secretário-Geral do Governo e o Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo participam, por direito próprio, nas Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

5. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares pode convidar para assistir às Reuniões dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros, sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência na matéria a ser tratada da reunião.

6. Os Altos Representantes podem, para efeito de apresentação de projecto de diploma de que é proponente o departamento que representam, fazer-se acompanhar do consultor que o elaborou, ou de outro técnico de reconhecida competência na matéria.

Artigo 33º

Periodicidade

1. As Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros têm lugar todas as terças-feiras, às 09.00 horas.

2. A alteração da data e hora das Reuniões dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares o determine.

3. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal.

Artigo 34º

Deliberações

1. Os projectos apreciados em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros são objecto de deliberação:

- a) De aprovação com ou sem alterações;
- b) De adiamento;
- c) De sugestão de inscrição na terceira parte da agenda do Conselho de Ministros, com ou sem alterações.

2. Os projectos que têm por objecto a orgânica dos serviços da Administração Pública devem merecer consenso em Reunião dos Altos Representantes dos membros do conselho de Ministros.

Artigo 35º

Agenda

1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares o agendamento de projectos e demais assuntos a submeter às Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

2. A agenda da Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros é remetida pelo Secretariado do Conselho de Ministros, até quinta-feira anterior à reunião a que se refere, aos Gabinetes dos membros do Conselho de Ministros e a cada Alto Representante designado.

3. A agenda da Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros comporta 2 (duas) partes:

- a) A primeira, relativa à apreciação de projectos postos em circulação;
- b) A segunda, relativa à apreciação dos projectos transitados de anteriores reuniões e dos remetidos pelo Conselho de Ministros;

Artigo 36º

Súmula

1. De todas as Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Centro Jurídico da Chefia do Governo, uma súmula, de que constem as respectivas conclusões finais.

2. Uma cópia da súmula prevista no número anterior deve ser enviada a todos os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, para eventuais correções e, posteriormente, ao Primeiro-Ministro e demais membros do Governo.

Artigo 37º

Reformulação de projectos

Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, coadjuvado pelo Centro Jurídico e em articulação com o departamento governamental proponente, promover a introdução das alterações na redacção dos diplomas apreciados, quando tal tenha sido deliberado em Reunião dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros.

Artigo 38º

Regimento

1. Às Reuniões dos Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros aplica-se o respectivo Regimento, em vigor, com as necessárias adaptações ao Regimento do Conselho de Ministros e à Orgânica do Governo.

2. Os Altos Representantes dos membros do Conselho de Ministros, presentes na Reunião a que se refere o número anterior, têm direito a senhas de presença, no valor a fixar no respectivo Regimento.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—0§0—

**NOVOS EQUIPAMENTOS
NOVOS SERVIÇOS
DESIGNER GRÁFICO
AO SEU DISPOR**



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|-----------------|------------|-----------|
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 | I Série | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 | II Série..... | 7.913\$00 | 6.265\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 | III Série | 6.309\$00 | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00